



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035899-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante WAGNER AFFONSO, é agravada JOSELMA DE FREITAS COSTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.209

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035899-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE

AGRAVANTE: WAGNER AFFONSO

AGRAVADA: JOSELMA DE FREITAS COSTAS

INTERESSADOS: JORGE TEODORO DUTRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de verbas sucumbenciais. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que o autor apresentasse a última declaração de imposto de renda, os comprovantes de rendimentos, os extratos de todas as contas dos três últimos meses, bem como as faturas dos cartões de crédito, inclusive do seu cônjuge. Atendimento parcial. Ausência de provas do patrimônio pessoal, rendimentos do agravante. Indeferimento do benefício mantido. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos do cumprimento de sentença (execução de verbas sucumbenciais).

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que não auferе vultosos valores. Argumenta que a simples declaração da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para o deferimento do benefício. Além disso, apresentou o extrato da movimentação bancária e declaração de imposto de renda. Aduz que, por ser advogado, trabalha como profissional liberal, sem renda fixa, sendo que atualmente recebe em torno de R\$ 3.000,00 mensais e atua no endereço residencial. Alega também que sua companheira possui problemas de saúde. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de fls. 34). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante,

as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

Após a propositura do presente cumprimento de sentença, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando, em síntese, que os créditos são de natureza alimentar, sendo comum a isenção das custas de execução conferida aos advogados pelos Juízes do Estado de São Paulo. Afirmou não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Juntou recibo de entrega de declaração de imposto de renda (exercício 2024) e extrato da conta junto à CEF.

O Juízo de primeiro determinou a sua intimação para que apresentasse documentos a fim de comprovar a alegação de necessidade, nos seguintes termos:

“Vistos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de hipossuficiência absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, comprovante de renda mensal, anual, e de bens, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, inclusive de eventual cônjuge/companheiro;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, inclusive de eventual cônjuge/companheiro.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intime-se.” (fls. 109/110 dos principais)

O autor, então, declarou que atua como

profissional liberal cadastrado na OAB/SP, razão pela qual deixa de juntar a carteira de trabalho. Trouxe novamente os documentos que acompanharam o pedido de gratuidade, acrescentando o recibo de entrega de declaração de imposto de renda (exercício 2024) de sua companheira, bem como extrato da conta da CEF e, ainda, cópia de comprovante de marcação de consulta, pedido médico e de comprovação de exame médico em unidade de saúde pública em nome de sua companheira (fls. 118/137 dos principais).

Ato contínuo, o pedido de gratuidade da justiça foi negado, *verbis*:

“Vistos.

1. JUSTIÇA GRATUITA

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a

capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, está afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos: natureza da ação.

Verifica-se dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações de fls. 109/110.

A juntada de documentos que proporcionam a análise da renda mensal total, rendimentos anuais e bens que as partes possuem, inclusive da movimentação financeira, são essenciais para a análise da alegada hipossuficiência.

As declarações de fls. 93/94, 118/119 e 127/128 foram apresentadas de forma incompleta.

Ao lado do exposto, confira-se o seguinte julgado do E. TJSP, cujos fundamentos, no

caso dos autos, adotamos como razão de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Presunção relativa. Determinação para apresentação de documentos comprobatórios complementares da hipossuficiência alegada. Desatendimento. Ausência de apresentação de documentos. Benefício indeferido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20701734920228260000 SP 2070173-49.2022.8.26.0000, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 05/08/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2022)

No mais, não se verifica a apresentação de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil (endereço eletrônico na internet do Banco Central do Brasil - Registrato) contendo todas as contas abertas em nome da parte autora.

Assim, não comprovada nos autos a alegada

hipossuficiência diante do acima exposto, indefiro a justiça gratuita à parte requerente, ficando intimada a recolher as custas processuais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo de 15(quinze) dias.” (fls. 138/139 dos principais)

Pois bem.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*” a alegada hipossuficiência financeira.

O agravante não trouxe a documentação pertinente a seu patrimônio, como a declaração completa do imposto de renda, os extratos das contas de sua titularidade ou o relatório do

Registrato, a comprovar que efetivamente não possui meios de arcar com as despesas processuais, embora tenha sido intimado a tanto no primeiro grau. Observa-se que também não apresentou fatura de cartão de crédito e as pesquisas de RI digital e do Detran colacionadas neste instrumento não são suficientes para a comprovação da alegada necessidade.

O agravante diz que sua renda gira em torno de R\$ 3.000,00 mensais, mas não juntou qualquer documento hábil a demonstrar tal alegação. Mesmo após o indeferimento ora objeto do presente agravo, continuou sem trazer documentação indicada, presumindo-se que não faz jus ao benefício. Aliás, o agravante sequer explica o motivo pelo qual não apresentou todos os documentos. A própria omissão é causa para afastar a presunção de pobreza prevista na lei de regência.

Não há, pois, que se falar em justiça gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ *“delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...).”*¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator